



Controle de Trânsito e Sinalização

00.390.052/0001-11
CONTRANSIN IND. E COMÉRCIO LTDA
AV. AILTON PARANAÍBA VILELA, 1555
CHÁCARA GENERAL BANDA
CEP-37414-000 TRÊS CORAÇÕES-MG

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 – DETRAN/MS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/162.002/2025**

IMPUGNANTE: Contransin Indústria e Comércio LTDA – CNPJ: 00.390.052/0001-11 – Av. Ailton Paranaíba Vilela, nº 1.555, Chácara General Banda – Três Corações/MG

I – DOS FATOS

A empresa acima identificada, atuante no ramo de sinalização viária e sistemas semafóricos, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e ao respectivo Termo de Referência, publicados pelo DETRAN/MS, por conterem disposições que violam princípios basilares da nova Lei de Licitações, tais como legalidade, isonomia, competitividade, planejamento e julgamento objetivo.

O objeto da licitação visa ao registro de preços para contratação de serviços de implantação, manutenção e conservação de sinalização horizontal, vertical e semafórica em todos os municípios do Estado. Contudo, a análise conjunta do edital e do termo de referência evidencia exigências desproporcionais e carentes de fundamentação técnica, as quais comprometem a competitividade e ferem os princípios norteadores da contratação pública.

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Exigência de Programa de Integridade sem amparo proporcional:

O item 10.8.1 do edital impõe a obrigatoriedade de Programa de Integridade como requisito de habilitação, o que extrapola os limites do art. 25, §4º da Lei 14.133/2021. A exigência deve restringir-se a contratos de grande vulto ou risco relevante, sendo indevida sua imposição genérica em serviços de natureza técnica-operacional.

2. Vedação indevida à participação de Microempresas e EPPs

O item 3.2, alínea 'o' do edital veda expressamente a participação de ME/EPP, contrariando o tratamento favorecido previsto nos arts. 4º e 60 da Lei 14.133/2021 e na LC 123/2006. Tal vedação afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

3. Quantitativos expressivos sem estudo técnico ou justificativa

O Termo de Referência prevê volumes elevados de itens semafóricos sem apresentação de estudo técnico que comprove a real demanda. Isso viola o princípio do planejamento e o art. 18, §1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

4. Especificações técnicas restritivas e direcionadas

Diversos itens apresentam descrições compatíveis apenas com determinados fabricantes, sem admitir produtos equivalentes. Tal conduta infringe o art. 14, §1º da Lei 14.133/2021 e os Acórdãos TCU nº 2.229/2015 e 1.728/2018.

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº. 00.390.052/0001-11 – Insc. Est. nº. 693.932.257.0013
Av. Ailton Paranaíba Vilela, 1555 – Chácara General Banda
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550
Site: www.contransin.com.br - E-mail: contransin@contransin.com.br





Controle de Trânsito e Sinalização

00.390.052/0001-11
CONTRANSIN IND. E COMÉRCIO LTDA
AV. AILTON PARANAÍBA VILELA, 1555
CHÁCARA GENERAL BANDA
CEP-37414-000 TRÊS CORAÇÕES-MG

5. Ausência de critérios objetivos para avaliação de amostras e prova de conceito

O edital prevê apresentação de amostras e prova de conceito sem estabelecer parâmetros técnicos claros para avaliação. Essa indefinição fere o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 17, I da Lei 14.133/2021.

6. Prazos exíguos para apresentação de documentos de habilitação

O prazo de apenas duas horas para envio dos documentos de habilitação (item 7.2) é desarrazoado, considerando a complexidade das exigências. O art. 11, III da Lei 14.133/2021 exige que os prazos sejam adequados e proporcionais.

7. Exigência genérica de CAO/CAT-O

O edital impõe obrigatoriamente a apresentação de CAO/CAT-O sem demonstrar a pertinência técnica dessa exigência para o objeto. Isso restringe a competitividade e viola o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021.

8. Falta de previsão de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro

O edital e o termo de referência não estabelecem regras claras sobre reajuste ou repactuação, contrariando o art. 92, §3º da Lei 14.133/2021 e comprometendo o equilíbrio contratual.

9. Apresentação física de amostras sem previsão logística adequada

A exigência de entrega presencial de amostras, sem previsão de local e prazos, onera indevidamente licitantes de outras regiões e fere o princípio do planejamento previsto no art. 11, II e III.

10. Falta de clareza na divisão de lotes e abrangência territorial

A divisão dos lotes carece de critério técnico objetivo, o que pode gerar desequilíbrio competitivo entre empresas. Tal prática contraria o art. 18, §1º, II da Lei 14.133/2021.

11. Exigência excessiva de atestados, inclusive para itens de baixa relevância técnica

O edital exige atestados de capacidade técnica para serviços simples, como o item de 'preparo e secagem de superfície com equipamento de jato de ar quente', o que é desproporcional e restringe a competitividade. Conforme o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 e Acórdãos TCU nº 1.213/2019 e 3.079/2014, a comprovação de capacidade técnica deve restringir-se a parcelas de maior relevância e complexidade técnica.

III – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Os pontos acima demonstram afronta direta aos dispositivos e princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Art. 5º e 11 – princípios da legalidade, isonomia, competitividade e planejamento;
- Art. 14 e 17 – necessidade de clareza nas especificações e julgamento objetivo;
- Art. 18 – motivação e adequação técnica;
- Art. 40 – proibição de especificações restritivas;
- Art. 67, §1º – limitação das exigências de habilitação às parcelas de maior relevância técnica;
- Art. 164 – direito à impugnação de irregularidades no edital.

IV – DO PEDIDO

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº. 00.390.052/0001-11 – Insc. Est. nº. 693.932.257.0013
Av. Ailton Paranaíba Vilela, 1555 – Chácara General Banda
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550
Site: www.contransin.com.br - E-mail: contransin@contransin.com.br





Controle de Trânsito e Sinalização

00.390.052/0001-11
CONTRANSIN IND. E COMÉRCIO LTDA
AV. AILTON PARANAÍBA VILELA, 1555
CHÁCARA GENERAL BANDA
CEP-37414-000 TRÊS CORAÇÕES-MG

Diante do exposto, requer-se:

1. A suspensão da sessão pública de abertura até a readequação do edital e do termo de referência;
2. A exclusão ou fundamentação técnica das exigências restritivas e desproporcionais apontadas;
3. A retificação dos prazos e critérios de habilitação e amostragem, com parâmetros objetivos;
4. A revisão dos quantitativos e valores estimados, com inclusão de memória de cálculo e justificativas técnicas;
5. A inclusão expressa da possibilidade de fornecimento de produtos equivalentes e da participação de ME/EPP;
6. A adequação das exigências de atestados, limitando-as às parcelas de maior relevância técnica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Três Corações/MG, 22 de outubro de 2025.

CONTRANSIN
INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
LTDA:003900520001-
11

Assinado de forma
digital por CONTRANSIN
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA:00390052000111
Dados: 2025.10.22
15:16:08 -03'00'

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ:00.390.052/001-11

CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº. 00.390.052/0001-11 – Insc. Est. nº. 693.932.257.0013
Av. Ailton Paranaíba Vilela, 1555 – Chácara General Banda
Três Corações/MG - CEP 37.414-000 – TEL./FAX: (35) 3239-3550
Site: www.contransin.com.br - E-mail: contransin@contransin.com.br

Página 3/4 - Documento assinado no Assinador Protense. Para mais informações veja a última página.

Para verificar este documento acesse: <https://assinareweb.com.br/protense/verificar> e informe o login: 0513887 e senha: T4nL7kZ4



PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Protense garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Artigo 10, § 1º, da MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Confira o documento original através de seu smartphone:



Confira através da internet:

Passo 1 - Acesse o site:

<https://assinarweb.com.br/protense/verificar>

Passo 2 - Digite o login: 0513887

Passo 3 - Digite a senha: T4nL7kZ4





Assunto: Impugnação ao Edital

Processo n. 31/162.002/2025

Objeto: Registro de Preços para contratação de futuros e eventuais serviços de implantação, manutenção e conservação de sinalização horizontal, vertical e semafórica nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

A empresa **Contransin Indústria e Comércio LTDA** apresentou impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2025 – DETRAN/MS**, dentro do prazo legal, questionando dispositivos do Edital e do Termo de Referência.

Dos pontos impugnados:

1.Exigência de programa de Integridade sem amparo proporcional

A Lei Estadual nº 6.134/2023, regulamentada pelo Decreto nº 16.490/2024 e pela Resolução CGE/MS nº 116/2024, instituiu novos procedimentos relativos à obrigatoriedade de apresentação de Programa de Integridade por empresas contratadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumprir destacar que a referida norma estadual fixou critérios próprios em relação à Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao valor global da contratação que enseja a obrigatoriedade de apresentação do Programa de Integridade.

Nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.134/2023, a obrigatoriedade aplica-se às contratações cujo valor global seja igual ou superior a 10% do valor previsto no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, o que corresponde, para o exercício de 2025, a **R\$ 25.090.232,39**.

Ademais, o dispositivo legal estabelece que o prazo contratual deve ser igual ou superior a 6 (seis) meses, e que, para o cálculo do valor global, deverão ser considerados o contrato original e eventuais aditamentos ou alterações contratuais.

Assim, a alegação apresentada pela impugnante não prospera, uma vez que o Edital se encontra em conformidade com a legislação estadual vigente e com a Lei Federal nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.Vedação indevida à participação de Microempresas e EPPs

A impugnante sustenta que o edital teria violado os arts. 4º e 60 da Lei nº 14.133/2021 e dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, alegando falta de observância aos princípios licitatórios e ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



Todavia, a alegação não encontra respaldo legal ou fático, conforme se demonstra a seguir:

a) Quanto ao art. 4º da Lei nº 14.133/2021

O Art. 4º da Lei nº 14.133/2021 estende os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das MPes) às licitações e contratos regidos por ela, mas estabelece limites para essa aplicação. Os benefícios não se aplicam a licitações cujo valor estimado seja acima da receita bruta máxima anual para empresas de pequeno porte.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações públicas, desde que observados os limites ali previstos.

Contudo, o § 1º, inciso I, do mesmo artigo expressamente restringe a aplicação desses benefícios nos casos de licitação cujo valor estimado do item ou do objeto seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente fixada em R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006).

No presente caso, o valor estimado do certame é de R\$ 44.578.974,80 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), valor este muito superior ao limite previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte, o que, por si só, afasta a obrigatoriedade de aplicação dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, conforme determina o art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a fruição dos benefícios fica limitada às ME/EPP que não tenham celebrado contratos com a Administração que, somados, ultrapassem o referido limite anual, reforçando a intenção legal de restringir o tratamento diferenciado a contratações compatíveis com o porte econômico dessas empresas.

Assim, a ausência de previsão no edital de aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006 não configura irregularidade, pois a licitação não se enquadra nos limites legais que condicionam a concessão desse tratamento favorecido.

b) Quanto ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021

Esclarecemos que o art. 60 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, observadas as disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, essa aplicação não é automática e está condicionada ao enquadramento do objeto da licitação dentro dos limites legais estabelecidos no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que remetem expressamente aos parâmetros da Lei Complementar nº 123/2006.

3. Quantitativos expressivos sem estudo técnico ou justificativa

Rodovia MS 080, Km 10 – CEP: 79114-901
Tel.: 67 3368.0100 – Campo Grande – MS
Central de Informações: 154 (Capital) – 67 3368.0500 (Interior)
Ouvidoria: 67 3368.0209 – <http://www.detran.ms.gov.br>





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



A alegação de que o Termo de Referência apresenta quantitativos expressivos de itens semafóricos sem estudo técnico que comprove a demanda não procede.

Visto que a presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, não obriga a Administração à contratação imediata, mas apenas disponibiliza condições e preços registrados para futuras e eventuais contratações, de acordo com as necessidades que vierem a surgir.

Dessa forma, os quantitativos estimados no Termo de Referência não representam contratações efetivas, mas sim projeções globais de consumo, elaboradas de modo a garantir que a Ata de Registro de Preços possa atender à totalidade dos municípios do interior do Estado de Mato Grosso do Sul, durante a vigência da Ata.

Ademais, a Administração não tem como prever as intercorrências futuras dos polos geradores de aumento na circulação de veículos, uma vez que como no município de Inocência, a implantação de uma indústria na produção de celulose resultou no aumento da população da cidade, assim como num aumento da circulação de veículos e pedestres não esperada, num curto período de tempo.

Além disso, a Administração deve estimar a demanda com base em critérios técnicos e administrativos que reflitam as necessidades potenciais do órgão ou entidade. No caso em análise, a amplitude dos quantitativos decorre da abrangência estadual do objeto, e não de ausência de planejamento.

Cumprе destacar, ainda, que a implantação semafórica será realizada observando-se as diretrizes de engenharia de tráfego, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e as normas da ABNT aplicáveis.

Portanto, os quantitativos constantes do Termo de Referência estão devidamente justificados pela natureza do objeto (Registro de Preços de abrangência estadual) e pela necessidade de atendimento a diversos municípios, não configurando afronta ao princípio do planejamento nem ao disposto no art. 18, §1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

4. Especificações técnicas restritivas e direcionadas

A alegação de que o Termo de Referência contém especificações técnicas restritivas ou direcionadas a determinados fabricantes não procede.

Inicialmente, destaca-se que o ponto apresentado na impugnação é genérico e não indica os itens supostamente restritivos, impossibilitando a análise técnica específica de eventuais descrições ou parâmetros de produto. A ausência de identificação objetiva dos itens impede a verificação de qualquer irregularidade concreta, motivo pelo qual o questionamento carece de fundamentação técnica e comprovação.

Também ressaltamos que em nenhum momento foi solicitada determinada marca de produto com a finalidade de restringir a competitividade da licitação em questão.





Cumpre ressaltar que as especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas com base em normas técnicas, critérios de desempenho e requisitos mínimos de qualidade e segurança, visando garantir a adequada execução dos serviços e o atendimento às necessidades da Administração Pública.

Além disso, a finalidade da Ata de Registro de Preços é justamente ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número possível de fornecedores, em todo o Estado do Mato Grosso do Sul, observando-se os princípios da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme o art. 5º, caput, da mesma Lei.

Assim, não há que se falar em direcionamento, pois as especificações técnicas adotadas refletem apenas a necessidade de padronização mínima dos equipamentos semafóricos, requisito essencial à interoperabilidade, manutenção e segurança do sistema de sinalização viária.

5. Ausência de critérios objetivos para avaliação de amostras e prova de conceito

O edital prevê a apresentação de amostras e/ou prova de conceito com a finalidade exclusiva de comprovar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, etapa que se destina a garantir a qualidade e a compatibilidade dos equipamentos antes da contratação definitiva.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos, previamente definidos no edital. No caso em análise, tais critérios estão objetivamente estabelecidos nas especificações técnicas dos itens, que indicam os requisitos mínimos de desempenho, características físicas, funcionais e de segurança a serem atendidos pelos produtos apresentados.

Assim, a avaliação das amostras será pautada exclusivamente na verificação da aderência técnica dos produtos ofertados às especificações constantes do Termo de Referência, o que atende plenamente ao princípio do julgamento objetivo e à legislação vigente.

Além disso, a Administração poderá, se entender conveniente, detalhar em ata ou despacho os critérios de avaliação das amostras, para garantir ainda mais transparência e rastreabilidade no julgamento, sem que isso implique necessidade de alteração do edital, uma vez que os parâmetros já se encontram definidos tecnicamente no Termo de Referência.

6. Prazos exíguos para apresentação de documentos de habilitação

Alega o impugnante que o prazo previsto no item 7.2 do Edital é desarrazoado, considerando a complexidade das exigências.

O prazo de duas horas previsto no edital está em estrita conformidade com a legislação e com a praxe consolidada nas licitações eletrônicas, especialmente nos Pregões.

Trata-se, portanto, de prazo regulamentar, adotado amplamente pelos órgãos da Administração Pública e já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União como razoável e compatível com a





celeridade do pregão eletrônico, instrumento que privilegia a eficiência e a transparência no procedimento licitatório.

Além disso, as exigências de habilitação constam de forma clara e antecipada no Termo de Referência e no edital, permitindo que todos os licitantes organizem previamente sua documentação, o que inviabiliza a alegação de surpresa ou de dificuldade material para o envio tempestivo.

Cumpre destacar que o sistema eletrônico utilizado permite o upload imediato dos arquivos, o que reforça a razoabilidade do prazo adotado. Assim, a alegação da impugnante revela-se meramente protelatória, sem qualquer demonstração concreta de prejuízo ou de violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

Verifica-se que o inciso III do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 trata de sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, razão pela qual o dispositivo invocado revela-se inadequado como fundamento jurídico para a alegação apresentada.

7. Exigência genérica de CAO/CAT-O

A exigência de apresentação de CAO (Certidão de Acervo Operacional) ou CAT-O (Certidão de Acervo Técnico Operacional) não possui caráter restritivo, tampouco viola o disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, pois se justifica pela natureza técnica e especializada do objeto licitado.

O objeto da presente licitação envolve serviços de instalação, manutenção e adequação de sistemas semafóricos e dispositivos de sinalização viária, os quais demandam conhecimento técnico específico, observância de normas de segurança elétrica, de engenharia de tráfego e de padronização de sinalização.

Dessa forma, há necessidade de comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes, a fim de assegurar que possuam experiência prévia na execução de serviços similares e condições de atender satisfatoriamente às exigências contratuais.

Portanto, conclui-se que a exigência de CAO/CAT-O é legal, necessária e proporcional, atendendo ao disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição à ampla concorrência, mas sim medida de cautela técnica voltada à adequada execução contratual e à proteção do interesse público.

8. Falta de previsão de reajuste e reequilíbrio econômico – financeiro

A alegação do impugnante não se sustenta, pois as regras e critérios para reajuste de preços estão clara e detalhadamente estabelecidos no item 7.2 do Termo de Referência.

Tais regras, detalhadamente expostas no Termo de Referência, incluem a periodicidade, o índice, a data-base e o procedimento para aplicação do reajuste.

As regras são claras, suficientes e estão em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

9. Apresentação física de amostras sem previsão logística adequada





No Termo de Referência, item 3.1. Da exigência de amostra, estão definidos os prazos, assim como o local de apresentação de amostra, não justificando tal questionamento. Além disso, no item “ 3.1.3. É facultada prorrogação do prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada pelo interessado, antes de findo o prazo.”, podendo ainda ser solicitada a prorrogação do prazo desde que por motivos justificados.

Tal procedimento garante isonomia e previsibilidade, evitando qualquer prejuízo a participantes de outras regiões, e está em conformidade com o princípio do planejamento e com o dever de motivação e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

10. Falta de clareza na divisão de lotes e abrangência territorial

A alegação de ausência de critérios técnicos na divisão dos lotes não procede.

A divisão de lotes estabelecida foi planejada com base em critérios técnicos, logísticos e de eficiência operacional, considerando a extensa área geográfica do Estado de Mato Grosso do Sul e a necessidade de garantir atendimento adequado e contínuo a todos os municípios, conforme a demanda de serviços e instalação de equipamentos semaforicos.

O questionamento sobre falta de clareza na divisão dos lotes não se sustenta, visto que para cada um dos lotes estão definidos os municípios, bastando a leitura do item 1 – DO OBJETO, onde se encontram discriminados os municípios de cada Lote, portanto não há de se falar em falta de clareza.

11. Exigência excessiva de atestados, inclusive para itens de baixa relevância técnica

A alegação de que o edital impõe exigências desproporcionais de atestados de capacidade técnica não procede.

A exigência de comprovação de capacidade técnica, ainda que para serviços aparentemente simples, tem por finalidade assegurar que o objeto licitado seja executado de forma satisfatória e com a qualidade necessária, evitando falhas na execução e assegurando maior durabilidade dos materiais e eficiência na aplicação dos serviços contratados.

O art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, desde que essas exigências sejam pertinentes e proporcionais à natureza do objeto. No presente caso, os atestados solicitados são justificados pelo caráter técnico especializado das atividades, que envolvem serviços de engenharia e sinalização viária, demandando métodos e equipamentos específicos e observância de normas técnicas e de segurança.

Todos itens em que a capacidade técnica está sendo exigida obedecem a legislação vigente, pois ultrapassaram os 4 por cento da lei em questão, as exigências em edital são suficientes e necessárias para que se cumpra a Lei de licitação com a maior clareza possível.





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



Cumpre destacar que mesmo itens aparentemente simples, como o “preparo e secagem de superfície com equipamento de jato de ar quente”, integram etapas essenciais do processo de aplicação de sinalização horizontal, sendo determinantes para a aderência, durabilidade e qualidade final do material aplicado. A correta execução dessas etapas é indispensável para garantir a segurança viária e a eficácia do investimento público.

Campo Grande, 29 de outubro de 2025.

Equipe de Planejamento:

José Luís Pinto Cyrino
Diretoria de Engenharia

Bárbara Alcântara Gentil Oliveira
Diretoria de Engenharia

Gerência de Compras e Licitações – GECOL:

Terezinha Martins Cabral

Agente de Contratação:

Rodrigo Giatti Sodré

Rodovia MS 080, Km 10 – CEP: 79114-901
Tel.: 67 3368.0100 – Campo Grande – MS
Central de Informações: 154 (Capital) – 67 3368.0500 (Interior)
Ouvidoria: 67 3368.0209 – <http://www.detran.ms.gov.br>

